



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.000035/2006-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-002.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** MARISTELA DE ARAUJO CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ COM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

O reconhecimento de nulidade de ato praticado com preterição de defesa exige prova do cerceamento de defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS.**

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar parte das despesas escrituradas em Livro Caixa. (documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okhstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 31/10/05, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 5.778,93 título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida com despesas médicas;

- dedução indevida a título de livro Caixa;

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual argumenta em síntese, que todos os documentos foram entregues à fiscalização. Requer diligência para apurar o extravio destes documentos. Apresenta listagem das despesas que visa deduzir a título de livro caixa.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) auto de infração (fls.04-09);
- (ii) cópias Livro Caixa (fls.10-4);
- (iii) instrumento de procuração (fl.15);
- (iv) documentos de identificação (fl.16);
- (v) Acerto de Declaração (fl.19); e
- (vi) DAA-2003 (fls.22-25).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA) proferiu o acórdão n.º 15-16.429 - 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a impugnação, por não haver apresentado, a impugnante, os documentos durante a fiscalização, como alega. Não se justifica a realização de diligência para apurar o que apenas se alega. O livro caixa desacompanhado dos documentos correspondentes não é prova suficiente das despesas declaradas.

Inconformada com o v. acórdão n.º 15-16.429 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, ter havido falha administrativa, no sentido de os documentos antes apresentados foram extraviados na própria repartição, o que cerceou seu direito de comprovar a idoneidade de todos os lançamentos que subsidiaram a sua declaração ano base 2002; Reapresenta para análise os documentos comprobatórios.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) instrumento de procuração (fl.41-42);
- (ii) documentos de identificação do advogado (fl.43);
- (iii) cópias Livro Caixa (fls.48-52);
- (iv) Guias DAE (fl.53,79,95,112,128,);
- (v) boleto e comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.565,12, cedente COND. ED. ARTUMIRO FONTES (fls.55-56, 77-78, 93-94, 115-116, 131-132, 154-155, 180-181, 199-200, 213-214, 243-244, 261-262, 279-280);
- (vi) recibos emitidos no valor de R\$ 195,00, referentes à serviços prestados pela GRÁFICA VITAL (fl.57,137,182);
- (vii) recibos no valor de R\$ 1.458,00, referentes à serviços contábeis (fl.58,76,99,114,130,151,177,196,215,240,258,276);
- (viii) Guias GPS e respectivos comprovantes de pagamento (fls.59-60, 81-82, 97-98, 133-136, 152-153, 178-179, 197-198, 216-217, 241-242, 259-260, 277-278);

- (ix) faturas de serviços telefônico e respectivos comprovantes de pagamento (fls.61-64, 83-84, 100-103, 140-141, 156-157, 186-187, 188-189, 201-202, 218-219, 224-227, 245-246, 263-264, 281-282);
- (x) faturas de serviços de energia elétrica e respectivos comprovantes de pagamento (fls.65-66, 85-86; 117-118, 138-139, 158-159, 160-161, 184-185, 220-223, 247-248, 283-284 );
- (xi) comprovantes de Recolhimento FGTS e respectivos comprovantes de pagamento (fls.67-68; 87-88, 104, 119-120, 142-143, 162-163, 167, 203-204, 232-233, 249-250, 254-256, 265-266, 285-286);
- (xii) demonstrativo de folha de pagamento de salário de funcionários (fls.70-75, 90-92, 93-94, 110-111, 126-127, 148-149, 168-170; 173-174, 191-193, 209-210, 236-237, 271-273, 289-290 );
- (xiii) instrumento de procuração (fl.15);
- (xiv) documentos de identificação (fl.16);
- (xv) Acerto de Declaração (fl.19);
- (xvi) DAA-2003 (fls.22-25);
- (xvii) relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (fl.105-107, 121-123, 144-146, 164-166, 205-207, 250-252, 267-269, 288,);
- (xviii) ICMS a recolher (fl.109);
- (xix) documento de arrecadação municipal de Itabuna (fls.150,175,195,212,239,257,275);
- (xx) encerramento do balanço - Secretaria da Fazenda (fl.172);
- (xxi) Relação Anual de Informações Sociais, ano-base 2001 (fl.208); e
- (xxii) notas fiscais, emitidas por CDR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (fl.228-229).

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se a controvérsia que deduções de despesas contabilizada em livro caixa. Como é sabido, a lei n.º 8.134/1990 estabelece que:

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

No mesmo sentido, estabelecia o art. 51, da IN 15/2001, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores que:

*Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem assim a despesas de arrendamento;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;*

*c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.*

*§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.*

*§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.*

*§ 4º O livro Caixa independe de registro.*

Nota-se, portanto, que o contribuinte de recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado devem registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhes permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Inicialmente, deve-se dizer que não há qualquer nulidade nos autos do presente processo administrativo, primeiro porque o Recorrente apenas alega ter entregue os documentos originais à Fiscalização, no entanto, não comprova suas alegações mediante apresentação de recibo de entrega ou outros documentos.

Dessa forma, afastada a hipótese de nulidade, passo a analisar os documentos juntados para instruir o recurso voluntário e comprovar as despesas lançadas em livro caixa.

Entendo que restam comprovadas as seguintes despesas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 6º, da Lei nº 8.134/1990:

- boletos e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.565,12, tendo como cedente COND. ED. ARTUMIRO FONTES, referente ao imóvel utilizado pela Recorrente ara o exercício de sua profissão (fls.55-56, 77-78, 93-94, 115-116, 131-132, 154-155, 180-181, 199-200, 213-214, 243-244, 261-262, 279-280);
- recibos no valor de R\$ 195,00, emitido por GRÁFICA VITAL, tendo como objeto a confecção de blocos de receituário médico (às fls. 57,137,182);
- recibos no valor de R\$ 1.458,00, emitidos por REVISIA PLANEJAMENTO E REVISÃO CONTABIL LTDA. S/A, referentes à serviços contábeis (fls. 58,76,99,114,130,151,177,196,215,240,258,276);
- comprovantes de pagamento de remuneração pago à terceiro, com vínculo empregatício ( FGTS, INSS e folha de pagamento), totalizando a quantia de R\$ 4.999,89 (fls. 59-60, 81-82, 97-98, 133-136, 152-153, 178-179, 197-198, 216-217, 241-242, 259-260, 277-278 ; 67-68; 87-88, 104, 119-120, 142-143, 162-163, 167, 203-204, 232-233, 249-250, 254-256, 265-266, 285-286; e 70-75, 90-92, 93-94, 110-111, 126-127, 148-149, 168-170; 173-174, 191-193, 209-210, 236-237, 271-273, 289-290);

Por outro lado, não é possível admitir as contas de energia elétrica e serviço telefônico, tributos estaduais e municipais como despesas da Recorrente, por não estarem em seu nome. Dessa forma, não podem ser acolhidos os seguintes documentos:

- faturas de serviços telefônico juntadas às fls. 61-64, 83-84, 100-103, 140-141, 156-157, 186-187, 188-189, 201-202, 218-219, 224-227, 245-246, 263-264, 281-282);
- faturas de serviços de energia elétrica juntadas às fls. 65-66, 85-86; 117-118, 138-139, 158-159, 160-161, 184-185, 220-223, 247-248, 283-284.
- documento de arrecadação municipal de Itabuna (fls.150,175,195,212,239,257,275);
- Guias DAE (fl.53,79,95,112,128,);
- ICMS a recolher (fl.109);

Por fim, também não são admissíveis as despesas com materiais de construção, tendo em vista que a Recorrente não demonstra de que forma estes materiais estão relacionados à sua atividade profissional. Dessa forma, não podem ser acolhidos como documentos idôneos para comprovação de despesa de livro-caixa as:

- notas fiscais emitidas por CDR COM. DIST. E REP. DE MAT. DE CONSTR., no valor de R\$ 125,20, tendo como objeto matérias de construção/reforma, às fls. 228-230; em nome da contribuir

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer parte das despesas escrituradas em livro caixa.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto